

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OPINIÃO PÚBLICA: A ATUAÇÃO DA MÍDIA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS DO PRESIDENTE LULA

SUPREME COURT AND PUBLIC OPINION: THE
MEDIA PERFORMANCE IN LULA'S HABEAS CORPUS TRIAL

INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO¹
TAINAH SIMÕES SALES²

RESUMO

O objetivo deste estudo é investigar os reflexos e os efeitos político-sociais ocasionados pela larga divulgação midiática das atividades desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal. Examina-se, mediante pesquisa bibliográfica, pura e descritiva, a atuação do STF, que, ansiando pela conservação do poder e pela aprovação popular, assume uma agenda pública que acaba por interferir no teor das decisões de seus ministros. De modo específico, analisa-se o julgamento do *Habeas Corpus* 152.752/PR e suas repercussões jurídicas e políticas. Conclui-se que atribuir o controle da vida pública e política ao Judiciário desarmoniza a divisão de competências entre instituições e, por derradeiro, o programa normativo constitucional.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; opinião pública; Habeas Corpus 152.752/PR.

ABSTRACT

The aim of this paper is to investigate the reflexes and the political-social effects caused by the wide media dissemination of the activities developed by the Supreme Court. We examine, through bibliographic and descriptive research, the Brazilian Supreme Court performance, which, yearning for the conservation of power and popular approval, assumes a public agenda that ends up interfering in the content of the ministers' decisions. Specifically, the judgment of Habeas Corpus 152.752/PR and its legal and political repercussions are analyzed. It is concluded that granting control of public and political life only to Judiciary disharmonizes the division of powers between institutions, and, finally, the constitutional normative program.

Keywords: Supreme Court; Public opinion; Habeas Corpus 152.752/PR.

- 1 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional e Especialista em Direito Corporativo pelo Centro Universitário Unichristus. LATTES Id: <http://lattes.cnpq.br/0248405571310264>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1172-9660>.
- 2 Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC/Brasil) com Pesquisa Doutoral na Aix-Marseille Université (AMU/França). Professora de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor/Brasil). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/5007416477494880>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ACÁCIO, Ingrid Thayná de Freitas; SALES, Tainah Simões. O Supremo Tribunal Federal e a opinião pública: a atuação da mídia no julgamento do Habeas Corpus do Presidente Lula. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 279-294, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i1.9043>.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se o fenômeno da judicialização no contexto do processo de transformação democrática enfrentado pelo Brasil desde o fim da ditadura militar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as competências do Poder Judiciário foram expandidas, especialmente na figura de seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo ainda mais dilatadas por meio das Emendas Constitucionais nº 03/93 e 45/05.

Contudo, além das disposições constitucionais expressas que versam sobre as funções do Judiciário, a natureza plástica e principiológica do texto constitucional requer do julgador uma postura atuante na atividade interpretativa, para que os resultados esperados da norma sejam atingidos. Além disso, diante das crises enfrentadas pelo País, houve o redirecionamento das expectativas de justiça social para o poder jurídico e o aumento do uso do Judiciário pela população.

Nesse diapasão, a elevação do poder de decisão dos juízes e tribunais levou ao abandono da autocontenção judicial, e, por derradeiro, a uma participação ativa do poder jurídico em assuntos políticos, sociais e morais relevantes, como ao deliberar sobre direito à saúde e à educação, elevando o risco de invasão à esfera de atuação dos poderes representativos.

A assunção de um papel ativo pelo Judiciário, especialmente em sua atuação contramajoritária, traz importantes ganhos populares e possibilita a efetivação de direitos fundamentais para grupos socialmente discriminados. Todavia, as críticas opostas ao ativismo judicial merecem relevo diante dos conflitos que a ampliação das competências e expectativas sobre o poder jurídico podem ocasionar, a exemplo da politização da justiça.

É, nesse diapasão, que, na segunda parte do estudo, examina-se a atuação do STF, que, ansiando pela preservação e pela conservação do poder, assume uma agenda pública, diariamente noticiada pela mídia, fazendo com que as decisões proferidas pelo Tribunal façam parte do cotidiano dos cidadãos.

Como consequência, os julgamentos se tornam alvos da opinião pública e são por ela influenciados, valendo-se de uma Corte cautelosa para que seus entendimentos sejam capazes de dar as respostas esperadas pela população. Ao assumir uma posição enquanto ator político, o STF torna-se previsível e se distancia, cada vez mais, do ideal de justiça instado pela sociedade.

Na terceira parte, a fim de realizar uma análise detalhada da intrínseca relação entre as questões políticas e jurídicas e a capacidade de influência da opinião pública e da mídia nos posicionamentos do STF, apresentam-se detalhes do julgamento do *Habeas Corpus* do presidente Lula, em abril de 2018, que teve como resultado, à época, a decretação de sua prisão e a impossibilidade de participação de Lula na disputa presidencial ocorrida no mesmo ano.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Entre os anos de 1964 e 1985, os brasileiros viveram um regime ditatorial dotado de Atos Institucionais que eram utilizados para o exercício legislativo pelas forças armadas e legitimavam um sistema largamente repressivo, além de eximir a participação política do povo e seus direitos fundamentais.

Assim, durante o regime autoritário, o Poder Judiciário sofreu restrições de suas competências em detrimento da consolidação do Executivo. Não obstante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 como proposta para o processo de redemocratização do País, o poder jurídico ganhou expansão, fortalecimento e autonomia, esboçados, principalmente, por meio do STF. Tal situação que ocasionou o redirecionamento para o Judiciário do poder final de decisão acerca de questões políticas, sociais e morais relevantes, fenômeno este denominado de judicialização (Barroso, 2018).

A centralidade da Constituição e a supremacia judicial vigoram no Estado Democrático de Direito. É por essa razão que a judicialização, na visão de Garapon (1999), não deve ser entendida de maneira isolada, mas, sim, como parte de um todo que se consubstancia no processo de transformação da democracia.

Acerca do assunto, compreende Luís Roberto Barroso (2018, p. 244, grifo do autor) que:

[...] a judicialização constitui um *fato* inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opinião política do Judiciário. Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão.

O bojo da Constituição demonstra o rompimento com o positivismo jurídico em detrimento de normas de conteúdo plástico e principiológico, que levam à construção de uma “legislação simbólica”, carente de eficácia normativa. A dificuldade em tornar eficaz o texto constitucional faz com que os julgadores ultrapassem a função de julgar certo ou errado com base na lei e passem a buscar a concretização dos resultados esperados da norma (Vianna *et al.*, 1999).

A formação de uma sociedade complexa, com mudanças político-sociais constantes, aliada ao advento dos princípios, traz a necessidade de que os magistrados apelem para fontes externas para fundamentar suas decisões. O julgador passa, então, a assumir uma postura ativa tanto na promoção de direitos como na verificação da conformidade das leis com os princípios e regras vigentes. Nas palavras de Garapon (1999, p. 41): “[...] O juiz atualiza a obra do constituinte e torna-se um co-legislador permanente”.

No mesmo contexto, a desconfiança popular no Estado opressivo (pós-ditadura militar) e a impossibilidade de efetivação integral do conteúdo posto no texto constitucional pelo Executivo e pelo Legislativo acarretaram o aumento das expectativas sociais por justiça e, naturalmente, da crença naqueles que se apresentam como seus efetivadores – os juízes. Garapon (1999) entende que a reorientação das expectativas políticas faz com que a opinião pública direcione suas demandas para a justiça, como referência da ação política neutra e desinteressada.

Na perspectiva até então abordada, em que foi feito um corte diante das diversas naturezas atribuídas à judicialização, pode-se notar que o fenômeno decorre: (i) da importância constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário para manutenção da democracia, seja pela aplicação direta da Constituição nas situações contempladas, seja pela sua aplicação indireta, ao se utilizar do texto constitucional como parâmetro para aferir a constitucionalidade de uma norma ou para atribuir o melhor sentido diante das possibilidades; e (ii) dos anseios e das expectativas de um povo desiludido com a política majoritária, em manifesta crise política, que volta o alcance da justiça social para o poder jurídico.

Assim, a assunção pelo Judiciário de questões tradicionalmente designadas à política vem sendo de relevante importância para a legitimação argumentativa das decisões políticas, de forma a atuar paralela – e, por vezes, contrariamente – à legitimação da maioria (Barroso, 2018).

O ainda recente processo de redemocratização brasileiro traz à tona o enfrentamento de problemas institucionais – a exemplo da fragilidade do sistema representativo, que faz crer como “maioria” um grupo político e economicamente favorecido, que, na prática, não representa os interesses e necessidades daqueles que ocupam posições minoritárias ou de vulnerabilidade social³.

Após as eleições de 2022, o portal jornalístico G1 (Perfil..., 2022) realizou levantamento de dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca dos 513 deputados federais eleitos, em que foi aferido que a composição da Câmara dos Deputados, resultante do último pleito, é bastante semelhante à composição da Câmara pelos candidatos eleitos no ano de 2018, quando os referidos cargos foram ocupados, majoritariamente, por homens (85%), brancos (75%), casados (69,2%) e com ensino superior (80,9%), sendo 47% dos deputados milionários (Caesar, 2018). Em 2023, segundo o levantamento do Jornal (2022), a Câmara dos Deputados continuará formada, em sua maioria, por homens (82%), brancos (72%), casados (70%) e com ensino superior (83%).

A pequena diminuição da porcentagem dos cargos a deputado federal ocupados por homens se justifica pelo aumento recorde de representação feminina na Câmara. O número de mulheres eleitas subiu de 77 para 91; enquanto isso, elegeram-se 422 homens para os cargos, evidenciando que os avanços na representatividade feminina, apesar de importantes, são diminutos quando comparados às cadeiras ocupadas pelos representantes do gênero masculino.

A sutil diferença no tocante aos candidatos que se declaram brancos, possivelmente é resultante das alterações realizadas nas autodeclarações de cor/raça. Conforme o veículo de imprensa (2022), 2.510 candidatos fizeram essa alteração, de modo que um terço das mudanças entre candidatos eleitos e não-eleitos se deu em relação aos que, em pleitos anteriores, declaravam-se brancos e, em 2022, declararam-se negros ou pardos.

Chama atenção, ainda, o alto grau de escolaridade dos deputados federais eleitos, ao se perceber que apenas 18 candidatos eleitos não completaram o ensino médio. Houve, ainda,

3 Utilizamos os critérios objetivo e subjetivo adotados por Capotorti (*apud* Remillard, 1986, p. 13), ao definir minorias. Considera-se, portanto, minorias como um contingente inferior de pessoas com características étnicas, religiosas e linguísticas diferentes do restante da população que possuem vontade comum de preservar os elementos que as caracterizam. Diferentemente, os grupos em situação de vulnerabilidade possuem características que não podem escolher (mulheres, idosos, pobres, pessoas portadoras de deficiência, dentre outros), bem como, com frequência, não possuem a percepção de que estão sendo vítimas de discriminação e violação de direitos (Séguin, 2002).

diminuição na proporção de solteiros e aumento na quantidade de divorciados, mas a expressiva maioria dos deputados eleitos permanece com o estado civil de casado (Perfil..., 2022).

Os dados acima aferidos revelam que a composição da Casa de representação de demandas mais específicas da população é deficiente no que tange à representação de grupos discriminados socialmente, fazendo com que o debate legislativo de interesse de tais grupos avance muito lentamente. Diante do contexto, o Poder Judiciário, em alguns momentos, tem assumido a defesa de direitos e garantias fundamentais daqueles que não são atendidos pela vontade majoritária, adotando, por conseguinte, posicionamentos contramajoritários, na tentativa de equilibrar as relações democráticas.

Diante da crise político-institucional instaurada no Brasil nos últimos anos, em que foram deflagrados diversos esquemas de corrupção envolvendo grandes empresas estatais e ocupantes de altos cargos públicos, é notório que os interesses pessoais dos representantes do povo muitas vezes estão sobrepostos aos interesses populares, deixando à deriva aqueles que padecem em situação de miséria e desrespeito, tantas vezes submetidos a condições de extrema desigualdade social, sistemas de saúde, saneamento e educação precários e sem perspectiva de melhorias, dentre outras situações que geram forte sentimento de impotência frente ao esvaecimento de direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, a jurisdição constitucional opera, primordialmente, no controle dos excessos das maiorias legislativas, protegendo grupos discriminados socialmente contra os abusos democráticos. Outra não seria a razão para conferir poder político a um órgão composto por membros não-eleitos, senão o anseio de que decisões políticas fossem tomadas por uma instituição “independente” das pressões geradas pela opinião pública (Novelino, 2015).

O abandono da autocontenção judicial rumo à participação ativa e pessoal dos magistrados em decisões que causam interferência na competência dos demais poderes, ensejou o fenômeno denominado pela doutrina de “ativismo judicial”, que, embora semelhante, não se confunde com a judicialização. Esta distingue-se do ativismo por ser, como já dito, uma circunstância adotada pelo modelo constitucional – que não decorre da vontade do Judiciário, mas, sim, do constituinte – na qual questões de larga repercussão política ou social são traduzidas em ações judiciais, ao invés de serem tratadas por instâncias políticas tradicionais.

Acerca da diferença entre os institutos, afirma Barroso (2012, p. 25):

A judicialização e o ativismo são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Na concepção de Lenio Streck (2016), o ativismo sempre será um fenômeno prejudicial à democracia, visto que é o retrato da adoção de posicionamentos pessoais de juízes e tribunais para oferecer resposta ao objeto da judicialização. O fruto do ativismo é uma decisão em

que a vontade do julgador substitui um debate que pertence à esfera política. Para o jurista, a judicialização é o gênero do qual o ativismo figura como uma de suas espécies; em outras palavras: o ativismo é uma forma de resposta a uma demanda que sofreu judicialização.

Há de ser considerado que o princípio majoritário não é uma segurança de igualdade política: o resultado majoritário traduz a voz de vencedores, mas não necessariamente o alcance do bem comum. O texto constitucional tem como uma de suas finalidades a proteção de direito de grupos minoritários e em situação de vulnerabilidade, mesmo em situações em que a maioria entenda já alcançado o fim comum. Nesse âmbito, é necessário rememorar que os preceitos constitucionais de proteção igualitária são valores políticos e morais escolhidos pelo próprio povo através do poder constituinte, que denota a expressão máxima da soberania popular (Kozicki; Barboza, 2016).

Dessa forma, atendida a razoabilidade e a legitimidade conferida pela própria Constituição, a adoção de um modelo judicial atuante se mostra adequado para que, em casos de desvio do poder público ou de *déficit* em sua capacidade prestacional à sociedade, haja a devida defesa da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Contudo, não se podem olvidar os riscos e conflitos que a ampliação das competências e expectativas sobre o Judiciário podem provocar, motivo pelo qual merecem ponderações as críticas opostas ao ativismo judicial, especialmente na perspectiva apresentada por Lenio Streck (2016). A possibilidade de agentes públicos não eletivos (juízes, desembargadores e ministros) posicionarem-se contra decisões proferidas pelo Executivo e pelo Legislativo, indo ao encontro das opiniões dos representantes do povo e, portanto, exprimindo discursos contramajoritários, pode ameaçar a legitimidade democrática.

A judicialização é importante e necessária até o ponto em que haja o cumprimento do programa normativo proposto pelo constituinte originário; caso ultrapassado, adota-se um papel ativista que não é autêntico, mas, sim, pessoal, não amparado pelo texto constitucional.

Não obstante o reconhecimento de outros riscos inerentes ao ativismo judicial, este estudo está concentrado na possibilidade de ver politizada a justiça, levando em conta o atual crescimento de uma atuação tendenciosa pelo poder jurídico, mormente na figura dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisões alinhadas ao “regime dominante”, isto é, de forma a atender os interesses das forças políticas do País e da pressão midiática.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OPINIÃO PÚBLICA

Na cultura tradicional jurídica, separam-se direito e política. O direito seria alicerçado pelas normas e pelos direitos fundamentais, enquanto a política pela soberania popular e pelo princípio majoritário. Nessa perspectiva, para evitar a utilização imprópria da justiça pelo direito, são utilizados como instrumentos: a independência do Judiciário em relação aos órgãos políticos do País e a vinculação dos juristas à Constituição e às leis.

Contudo, não é demais lembrar que as normas que baseiam o direito são regidas não apenas por regras que permitem uma aplicação direta da norma ao caso concreto, mas tam-

bém por princípios, conceitos e práticas que exigem dos magistrados uma atuação criativa enquanto intérpretes finais e definitivos da lei, especialmente em casos em que há discussão de assuntos controvertidos.

A competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário e, mormente, ao STF, de dar a palavra final acerca do alcance e do sentido das normas, fazendo-o ocupar uma posição de autoridade em detrimento dos demais poderes, põe em evidência a linha tênue que separa direito e política. A superioridade esboçada pelo STF, sobretudo quando sua atuação envolve a análise da validade e da legitimação de atos de poderes representativos, demonstra um exercício político e põe em xeque a legitimidade democrática (Barroso, 2018).

Ao significar uma norma, os ministros não se baseiam apenas no programa normativo conferido pelo constituinte, visto que, inevitavelmente, existem influências externas que também delimitam o resultado da decisão, tais como: preferências políticas, opiniões morais e religiosas, opinião pública, além da – e talvez o ponto mais importante – vontade de preservação e expansão de seu poder.

Ademais, no campo institucional, podem influenciar decisivamente o resultado do julgamento de um órgão colegiado: a troca de apoio entre ministros⁴, o relator sorteado para a apreciação da demanda, a ordem na agenda de julgamento e, até mesmo, um pedido de vista (Barroso, 2018).

Nesse sentido, o STF, topo das instâncias judiciais e guardião da Constituição, ganha contorno ainda mais acentuado⁵. Além das extensas atribuições conferidas à Suprema Corte pela Constituição de 1988, enquanto órgão de cúpula do Judiciário e foro especializado, o Tribunal teve suas atribuições de natureza política ainda mais dilatadas pelas Emendas Constitucionais nº 03/93 e 45/05, pelas leis que regulamentam as ações do controle de constitucionalidade e que ainda parecem aumentar pelo avançar das discussões acerca abstrativização do controle difuso⁶.

Há ainda de ser considerada a extensão dada pelo legislador ao rol de agentes políticos e sociais aptos a propor ações para acesso ao controle de constitucionalidade⁷, além da valorização da Corte como local de debate político plural da sociedade civil e de outros grupos de interesse, expressado através, principalmente, do *amicus curiae*⁸ e das audiências públicas, em um processo de democratização do acesso à justiça.

4 Ocasão em que Luís Roberto Barroso (2018, p. 277) caracterizou como “[...] típica apropriação da linguagem político-partidária”.

5 Ao arranjo institucional brasileiro que possui o Supremo como governador jurisdicional do Poder Judiciário e que estende a autoridade da Corte em detrimento do Executivo e do Legislativo, tornando-o semelhante a uma espécie de poder moderador, Vieira (2008, p. 444), em uma adequada crítica, denominou – de forma que afirmou ser impressionista – de “supremocracia”.

6 O art. 52, inciso X, da CF/88 prevê a possibilidade de o Senado Federal, por meio de resolução, suspender a execução de leis ou de atos normativos declarados inconstitucionais por decisões do STF em controle difuso, atribuindo-lhes, portanto, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Contudo, alguns ministros passaram a defender a ressignificação do dispositivo constitucional, para que fosse interpretado de forma que a atuação do Senado apenas fosse necessária para dar publicidade das decisões proferidas pelo STF em controle difuso, sendo dispensável a edição de resolução para que as decisões, mesmo em controle abstrato, produzirem, de imediato, efeito para todos. No julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.335/AC, o Ministro Relator Gilmar Mendes, na defesa da abstrativização, afirmou ser o novo significado da norma fruto de “autêntica mutação constitucional” (STF, RLC 4.335/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21-10-2014). As divergências quanto ao tema também foram empossadas nas ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, ambas de relatoria da Ministra Rosa Weber, que passou a acolher a teoria.

7 Art. 103 da CF/88.

8 Previsto no art. 138 do CPC, o *amicus curiae* – observada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia – permite a participação processual de terceiros, alheios às partes, para a promoção de interesses gerais ou de bem comum.

O grande problema que circunda a questão é que os debates, anteriormente, davam-se unicamente pela via processual, no entanto, em virtude do anseio de preservação e de conservação do poder, a atuação do STF passou a assumir uma agenda midiática e pública (Albuquerque, 2018b), fazendo com que a relação entre Supremo e cidadãos brasileiros passasse a ser, além de jurídica e política, comunicativa.

Raros são os dias em que o STF não aparece nas manchetes de jornais brasileiros, especialmente no caderno de política. A repercussão das decisões da Corte ultrapassa as barreiras dos intérpretes formais, notadamente em assuntos socialmente polêmicos: o homem médio conhece e acompanha a atuação do Tribunal, de forma a demonstrar o poder de provocar e influenciar que o órgão jurídico possui diante da população.

A comunicação entre povo e Supremo é abastecida pela exposição midiática a que a Corte se submete, ao apreciar casos que possuem forte apelo político e social, exibição que vem tornando os ministros personagens cada vez mais conhecidos. Como consequência, os votos dos membros do STF estão sujeitos às críticas populares, situação que, inevitavelmente, exerce influência sobre seus julgamentos e, inclusive, gera expectativa acerca do posicionamento ideológico de cada ministro ao proferir suas decisões e posicionamentos públicos (Novelino, 2015).

Assim, a Corte passa a emitir suas mais importantes mensagens, enquanto o povo recebe e realiza a legitimação pública da decisão e do Tribunal. Vieira (2008, p. 442, grifo do autor) elucida:

Surpreendente, no entanto, tem sido a atenção que os não especialistas têm dedicado ao Tribunal; a cada *habeas corpus* polêmico, o Supremo torna-se mais presente na vida das pessoas; a cada julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo plenário do Supremo, acompanhado por milhões de pessoas pela “TV Justiça” ou pela *internet*, um maior número de brasileiros vai se acostumando ao fato de que questões cruciais de natureza política, moral ou mesmo econômicas são decididas por um tribunal, composto por onze pessoas, para as quais jamais votaram e a partir de uma linguagem de difícil compreensão, para quem não é versado em direito.

Como dito, as informações veiculadas pela mídia passaram a definir a agenda do STF, tornando quase que imediato o posicionamento do Supremo em casos emblemáticos. Temas de interesse direto da opinião pública ganharam relevo e prioridade de posicionamento, intensificando a comunicação entre a sociedade e a Corte.

Para exemplificar, cita-se a divulgação dos áudios de Romero Jucá, Renan Calheiros e José Sarney, em maio de 2016, pelo, à época, juiz federal Sérgio Moro, quando Lula, em conversa com Dilma Rousseff, denominou o Supremo de “acovardado”. No dia seguinte, o ministro decano Celso de Mello criticou a fala do presidente e afirmou ser uma reação de autoridades autocráticas arrogantes, em declaração que teve a concordância do ministro Ricardo Lewandowski, o qual, corroborando com o decano, disse: “[...] os juízes dessa Casa não faltarão aos cidadãos brasileiros” (Brasil, 2016).

Em exemplo mais recente, os ministros do STF também mostraram agilidade em suas respostas após o ministro Celso de Mello tornar público o vídeo da reunião ministerial do Governo Bolsonaro, ocorrida em 22 de abril de 2020, que trouxe à tona gravação em que do ministro da Educação, Abraham Weintraub, afirmou que o Supremo seria composto por “vagabundos”. Já na decisão que publicitou o teor da reunião, o ministro decano aduziu:

Essa **gravíssima** aleivosia **perpetrada** por referido Ministro de Estado, **consubstanciada** em discurso contumelioso e aparentemente ofensivo ao patrimônio moral dos Ministros da Suprema Corte Brasileira (“*Eu, por mim, botava esses vagabundos, todos na cadeia. Começando no STF*”) – **externada** em plena reunião governamental ocorrida no próprio Palácio do Planalto, que contou com a presença de inúmeros participantes –, **põe em evidência**, além do seu destacado grau de incivilidade e de inaceitável grosseira, **que tal afirmação configuraria possível delito contra a honra (como o crime de injúria)** (Brasil, 2020, grifo do autor).

Na abertura de sessão no Supremo, em 26 de maio de 2020, pouco após a divulgação da gravação (ocorrida em 22 de maio de 2020), a ministra Cármen Lúcia e, novamente, o ministro Celso de Mello manifestaram-se quanto às alegações do ministro da Educação.

Para mais, a criação da TV Justiça⁹, por iniciativa da própria Corte, foi essencial para a aproximação entre o STF e a mídia. O canal transmite, ao vivo, as sessões do Plenário da Corte, noticia as ações que são recebidas, possui programação voltada à explicação das principais questões em voga, além de oferecer aulas de Direito. O contato direto do STF com a imprensa pode, ainda, ser verificada por meio das páginas do Tribunal nas redes sociais, como *Twitter*, *Instagram*, além de seus informativos voltados ao grande público e da Rádio Justiça (Falcão; Oliveira, 2013).

Fato é que, na crise política, hoje principalmente esboçada pela Operação Lava Jato, o STF não exerce apenas papel decisório quanto às questões políticas. As paredes institucionais são superadas e os posicionamentos dos ministros passam a ser publicamente cobrados – cobrança esta que é rapidamente atendida pela Corte, em forte demonstração da assunção de um lugar na disputa política.

Como consequência, a divulgação da mídia e o alcance social que ganham as decisões do Supremo fazem com que o Tribunal precise ser cauteloso para que seus entendimentos sejam capazes de dar as respostas esperadas pela opinião pública e, assim, possam ser legitimados pela população. Não é raro deparar com situações em que, vendo seu ponto de vista derrotado, um ministro, fazendo concessões no que tange às suas convicções, ceda à posição da maioria e modifique o entendimento anteriormente sustentado.

Como já reiterado, as decisões não são dadas unicamente pelos meios jurídico-institucionais, mas principalmente pela mídia. Passa o STF a afirmar seu poder político através da seletividade do que julga e comunica. Nas palavras de Albuquerque (2018a, p. 222): “É na mídia que a Justiça se coloca frente ao Executivo e ao Legislativo na crise. Dito de outro modo, o elemento da opinião pública, institucionalmente, passa a fazer parte dos dilemas da justiça”.

Os magistrados aproveitam as oportunidades para ver suas vozes veiculadas na imprensa, utilizando, para tanto, não somente do plenário, mas de jantares, coletivas de imprensa e das próprias decisões para ver reverberado seu poder e suas ações em prol do interesse popular. Há intenção do Supremo de dar audiência e difundir mensagens, às vezes para destinatários específicos, com a finalidade reafirmar seu lugar de superioridade no jogo político (Albuquerque, 2018a).

9 A TV Justiça foi criada pela Lei nº 10.461 de 17 de maio de 2002, na proposta de conferir visibilidade e transparência ao exercício jurisdicional do STF.

Aqui cabe um adendo em razão de risco especialmente relevante. Conforme mencionado, ao determinar o STF como guarda da Constituição (art. 102, CF/88), o constituinte deu ao Tribunal a importante função de equilibrar as relações democráticas na defesa de direitos e garantias fundamentais para aqueles que não são beneficiados pelo sistema político majoritário.

Contudo, ao buscar aceitação de uma maioria, aquela mesma que escolhe os representantes do Legislativo e do Executivo, o STF passa a proferir decisões e discursos que atendem aos interesses do grupo dominante, podendo culminar em desastrosas consequências no que diz respeito à supressão de direitos de direitos fundamentais. Ou seja, o mesmo Judiciário que foi instado para proferir decisões pró-direito de minorias e de grupos em situação de vulnerabilidade, perante a conveniência político-social, cede ao clamor social majoritário e acaba corroborando com a derrogação de direitos e do poder normativo da Constituição.

Embora o Supremo, enquanto órgão do Poder Judiciário, exerça um poder em nome do povo, visto que instituído por meio da representação da maioria, nem sempre a opinião majoritária é a mais justa ou mais correta, razão que leva à impossibilidade de haver um Supremo escravizado pela opinião pública (Barroso, 2018).

Retomando a ideia central, remete-se ao descrédito que o órgão judicial passa a ter ao se tornar um ator extremamente político e previsível, que antecipa os entendimentos que serão esboçados em decisões politicamente relevantes e que, preterindo – por estratégia de jogo – os preceitos de justiça, passa a abordar os posicionamentos que acarretam a maior aceitação social. Nesse sentir:

[...] como recorrer a uma instituição que já se posicionou? De todas as questões, aqui me concentro em uma: mesmo composto por grupos distintos, instâncias e atribuições específicas, o Judiciário hoje é um ator tão conhecido como completamente envolvido nas decisões do Brasil (Albuquerque, 2018b, *online*).

Dessa forma, a ideia de justiça como um ideal a ser conquistado por intermédio do Judiciário, na qual a distância entre o poder jurídico e o cidadão comum, a opinião pública e a imprensa eram tidas como virtude, passa a dar, intencionalmente, espaço à ocupação pelo mesmo poder, sobretudo na figura de seu órgão de cúpula, de posição tática em um jogo de interesses particulares, distanciando-se, cada passo mais, do imaginário imparcial e heroico requisitado pela sociedade.

4. O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* 152.752/PR: CASO LULA

O resultado do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) preventivo impetrado pelo presidente Lula, na madrugada do dia 5 de abril de 2018, demonstra, com clareza, a intrínseca relação entre as questões políticas e jurídicas e a capacidade de influência da opinião pública e da mídia nos posicionamentos do STF.

A presunção de não culpabilidade compõe um dos mais importantes pilares constitucionais, ao resguardar garantias processuais que regem o direito processual penal, em âmbito nacional e internacional. O princípio consta no ordenamento jurídico brasileiro tanto pela sua

incorporação através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, aderida pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, como por disposição específica prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desse modo, sendo a privação de liberdade a *ultima ratio* da repressão penal contemporânea, o dispositivo constitucional assegura que a demonstração da culpabilidade do acusado seja averiguada por procedimento público e legal, em que se garante os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, não se encontrava, na jurisprudência, unanimidade quanto à possibilidade de o réu, condenado em 2º grau de jurisdição (Tribunais de Justiça Estaduais ou Tribunais Regionais Federais), iniciar o cumprimento da pena imposta – e desprovida de caráter acautelatório – mesmo com a pendência de julgamento de recurso em tribunais superiores. Durante anos a discussão esteve na pauta do Supremo, que vez se manifestou pela impossibilidade de execução provisória da pena (Brasil, 2010), e, outra, por sua possibilidade, entendendo pela relativização do princípio da presunção de inocência (Brasil, 2016).

Diante da controversa entre os julgamentos da Corte, em 2016, o Partido Ecológico Natural (PEN) – hoje, Patriota (PATRI) – e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ingressaram, respectivamente, com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44/DF, ambas com pedido liminar e com finalidade de reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), o qual, em sua literalidade, afirma que o início do cumprimento da pena de prisão apenas pode se dar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual foi voto vencido na decisão, o Plenário do STF, ainda no mesmo ano, indeferiu as medidas cautelares, ocasião em que restou pendente de julgamento o mérito das referidas Ações.

Em abril de 2018, após a condenação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva por corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o Supremo julgou o *Habeas Corpus* nº 152.752/PR, impetrado em favor de Lula, por meio do qual a defesa buscava impedir a execução provisória da pena imposta. O HC foi impetrado depois da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou *Habeas Corpus* preventivo ao presidente, fundamentando a decisão no entendimento firmado pelo STF em 2016, quando a Corte entendeu pela possibilidade de o início do cumprimento da pena se dar após a confirmação da sentença em segundo grau.

É inegável que a pressão social gerou opiniões opostas dentro da Suprema Corte, havendo, de um lado, ministros concordantes com o discurso da imprensa e com o ímpeto punitivo do público e, de outro, os acolhedores de pontos de vista divergentes, defendendo o respeito ao princípio da presunção da não culpabilidade, previsto no texto constitucional.

Devido à relevância política e social da questão, a então presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, deu prioridade ao julgamento do presidenciável em face de processos de Habeas Corpus semelhantes, impetrados por réus presos, para os quais a lei assegura prioridade de tramitação, e das ADCs 43 e 44/DF.

O Ministro Relator Edson Fachin votou pela ausência de ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão do STJ que aplicou a jurisprudência do STF de 2016, justificando-se na estabilidade e respeito ao julgamento do Supremo, que, segundo o Relator, apenas pode ser reanalisada por revisão jurisprudencial em sede de controle concentrado, ou seja, após o julgamento das ADCs 43 e 44, que, como dito, encontravam-se pendentes de julgamento.

Abrindo divergência parcial ao voto vencedor, o Ministro Gilmar Mendes, mudando o posicionamento adotado no julgamento do HC 126.292/SP, afirmou que os tribunais vêm adotando a jurisprudência do STF sem adequá-la ao caso concreto, desconsiderando o crime ou a pena aplicada, fazendo com que a possibilidade de execução provisória da pena mediante condenação em 2ª instância passasse de faculdade à obrigação. Para o Ministro, seria necessário aguardar o julgamento de recurso especial pelo STJ para que fosse devida a execução provisória, restringindo-se a possibilidade de antecipação do cumprimento da pena em segunda instância a poucas situações, como a condenação em crimes graves, para a garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal.

O falecido Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, votando pela concessão do *Habeas Corpus* para que o presidente permanecesse em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, asseverou que a eventual reforma da sentença condenatória pelos tribunais superiores não é capaz de restituir a liberdade de alguém, sendo, portanto, a presunção de não culpabilidade necessária para salvaguardar os cidadãos (Brasil, 2018).

O julgamento do *Habeas Corpus* foi transmitido pela mídia durante todo o dia 4 e início do dia 5 de abril de 2018. Como resultado, o STF, pelo placar de 6 votos a 5, decidiu por não conceder ao atual presidente a possibilidade de responder em liberdade até o final do processo (Brasil, 2018). Diante do resultado, o, então, juiz federal Sérgio Moro, ainda no dia 5 de abril, decretou a prisão de Lula.

A mídia se manteve presente durante todo o julgamento, que durou cerca de 11 horas, expondo, com detalhes, os votos dos ministros, tornando o resultado do julgamento manchete nos mais importantes jornais do País. A grande exposição midiática ensejou fortes desejos na opinião pública, ocasionando a realizar manifestações populares por meio de passeadas, postagens em redes sociais, fantasias, camisetas, bonecos e pela própria mídia (Albuquerque, 2018b).

O processo que culminou na negativa de *Habeas Corpus* ao presidente foi bastante questionado, tanto política quanto juridicamente, especialmente por ter figurado em um período de pré-campanha presidencial, quando Lula liderava as pesquisas de opinião de voto. O início do cumprimento de pena pelo presidente impediu sua participação na disputa eleitoral e definiu o rumo que a disputa pela presidência tomou.

O agendamento do Supremo quanto ao julgamento prioritário e intencional e a sobreposição da questão política em relação à jurídica foram aclarados quando: i) o julgamento do presidente foi encaminhado ao Plenário da Corte, não tendo sido julgado por uma das Turmas do Tribunal, como ocorre na maioria dos *Habeas Corpus*¹⁰; ii) como dito, sob justificativa de relevância política e social do julgamento, a então presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, conferiu prioridade ao julgamento o HC do presidente em face aos processos de *Habeas Corpus*

10 Realizada a distribuição do HC, o caso foi distribuído para a 2ª Turma do STF, composta por Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Dias Toffoli e pela, à época, presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Esclarece Albuquerque (2018b, p. 217): “[...] para muitos analistas, pelo histórico da 2ª Turma, o presidente Lula teria grandes chances de ter seu pedido provido se o julgamento tivesse ocorrido no primeiro âmbito”.

semelhantes, impetrados por réus presos, para os quais a lei assegura prioridade de tramitação, e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43 e 44/DF), que versavam sobre a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância.

Em abril de 2018, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), também em defesa do princípio da presunção de inocência e da constitucionalidade do art. 283 do CPP, ajuizou nova Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 54/DF), distribuída por prevenção à relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, as ADCs 43, 44 e 54 tiveram julgamento conjunto, concluído no dia 7 de novembro de 2019, no qual o STF, à contramão do entendimento anteriormente empossado, por maioria dos votos, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando a compreensão de que é necessário o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena, salvo em casos de prisão cautelar¹¹ (Brasil, 2019). À vista disso, em 8 de novembro 2020, quando já ultrapassadas as eleições presidenciais, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estava preso desde o dia 7 de abril de 2018, foi solto.

Mediante julgamentos como o acima detalhado, nota-se que o STF se apresenta ao público com um “todo poderoso”, que dá a palavra final em casos que possuem grande repercussão pública, sendo capaz de modificar os entendimentos já firmados para permanecer no controle do jogo político e, inclusive, dirigir os rumos das eleições presidenciais.

O STF, cedente à democracia das maiorias, deixa-se, de forma indevida, influenciar pela opinião de grupos majoritários, utilizando-se, para tanto, de estratégias de ordem processual, que, além de causar prejuízo ao poder normativo da Constituição, causam, em um pequeno lapso temporal, divergências nos entendimentos proferidos pela Corte e, por consequência, insegurança quanto aos julgamentos realizados pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

A atuação do STF em questões políticas vem se dando com a finalidade de controlar a dinâmica da vida pública e reiterar sua aceitação e prestígio popular. Por meio de uma agenda pública e midiática, o Supremo participa de um jogo político que está longe de ser neutro e põe dúvida quanto à possibilidade de figurar como efetivador do ideal de justiça.

5. CONCLUSÃO

As competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988, aliadas à natureza aberta das disposições constitucionais, que, tantas vezes, encontram significação prática na interpretação realizada por juízes e tribunais, assim como a esperança do povo de alcançar a justiça por meio do jurídico, propiciaram a expansão do poder de decisão do Judiciário em questões de alto alcance político-social, inclusive em detrimento dos demais poderes, o que pode ser verificado, notadamente, pela atuação do STF.

É inquestionável a importância do papel contramajoritário que o Judiciário vem desempenhando na proteção de direitos fundamentais de grupos discriminados socialmente, assim

11 A decisão estabelece a necessidade de que a situação do réu seja individualizada, com demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), para que, como garantia da ordem pública e econômica, haja prisão antes do esgotamento dos recursos.

como na defesa de demais procedimentos democráticos. Não obstante, o exercício ativo da instância jurídica não pode ser realizado de maneira arbitrária, sob o risco de que a atribuição exacerbada de funções políticas ao poder jurídico comprometa a legitimidade democrática e limite o debate público.

Dessa forma, o STF vem proferindo, com liberdade, entendimentos acerca de matérias de importância pública, demonstrando o poder que o órgão adquiriu ao longo das últimas décadas, em atividade que, cada vez mais, torna dificultoso o distanciamento entre direito e política no cenário brasileiro.

Não raramente, o Supremo passa a adotar posição estratégica, não apenas de forma processual, mas também comunicativa, fugindo ao ideal de imparcialidade da justiça. Percebe-se pelo exemplo narrado que o Supremo, de forma intencional, vem cumprindo uma agenda pública e midiática, com o fim de se afirmar em meio à opinião pública e ver legitimadas suas decisões, além de reiterar o poder e a posição que ocupa em um jogo político.

Não se pode apostar todas as esperanças em um “super Judiciário” como se fosse um poder hegemônico, unicamente viável, ou garantidor permanente de decisões corretas e neutras sem levar em consideração que os valores pessoais e ideológicos, a integração com outros atores políticos e institucionais, as circunstâncias internas dos tribunais e, especialmente, a midiática e a opinião pública influenciam nas decisões proferidas. Atribuir o controle da vida pública a um exclusivo poder coloca em xeque a divisão de competências entre os Três Poderes, e, por derradeiro, o programa normativo constitucional.

As funções judiciárias devem ser exercidas dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre o que se pode e o que se deve fazer, devendo ser pretensão a juízes e tribunais que as atividades jurídicas busquem o alcance da justiça e da imparcialidade. Para tanto, é preciso que a questão seja reconhecida como de importância não apenas para a academia e para magistrados, mas para a população como um todo, de forma que o tema possa ser enfrentado e fomentado, constituindo reflexões dos limites de atuação do Poder Judiciário, em especial, do STF.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Grazielle. O Judiciário na crise política: os “recados” públicos do Supremo Tribunal Federal. **Revista Compólitica**, v. 8, n. 2, p. 207-232, 2018.

ALBUQUERQUE, Grazielle. O preço de se tornar um ator político: A Justiça no centro da crise política. **Le monde diplomatique Brasil**, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/justica-no-centro-da-crise-politica/>. Acesso em: 30 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis: Cadernos do Centro de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 maio. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de maio de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10461.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2019. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2019. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2019. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.406/RJ. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 29 de novembro de 2017. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3406&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470/RJ. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 29 de novembro de 2017. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2287108>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078-7/MG. Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, 5 de fevereiro de 2009. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.752/PR. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, 5 de abril de 2018. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752ministroDT.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4831/DF. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 22 de maio de 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 26 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343181188&ext=.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 4.335/AC. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 20 de março de 2014. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 1 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF cumprirá suas funções e não faltará aos cidadãos brasileiros, afirma presidente**, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312284>. Acesso em: 31 maio 2020.

CAESAR, Gabriela. Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior. Eleições 2018. **G1**, 21 de out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/21/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? **Lua Nova**, n. 88, p. 429-469, 2013.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O guardião de promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Democracia constitucional, ativismo judicial e controle judicial de políticas públicas. In: GUIMARÃES, Juarez *et al.* (org.). **Risco e futuro da democracia brasileira: direito e política no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

NOVELINO, Marcelo. O STF e a opinião pública. In: SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes (org.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 243-271.

PERFIL médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino médio. Eleições. **G1**, 5 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em 3 de jan. 2023.

REMILLARD, Gil. Les droits des minorités. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2., 1986, Quebec. **Atas [...]**. Quebec: [s.n.], 1986.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016.

VIANNA *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 27/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/05/2022
- Avaliação 1: 17/11/2022
- Avaliação 2: 29/12/2022
- Decisão editorial preliminar: 29/12/2022
- Retorno rodada de correções: 12/01/2023
- Decisão editorial/aprovado: 20/02/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2